



UEPB

Universidade Estadual da Paraíba

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

ALINE DANIELLE LEMOS ALVES

**A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NOS
ASSENTOS CARTORÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS**

**CAMPINA GRANDE/PB
2016**

ALINE DANIELLE LEMOS ALVES

**A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NOS
ASSENTOS CARTORÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Raíssa de Lima e Melo

**CAMPINA GRANDE/PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A474c Alves, Aline Danielle Lemos
A coexistência da filiação biológica e socioafetiva nos assentos cartorários e seus respectivos efeitos jurídicos [manuscrito] / Aline Danielle Lemos Alves. - 2016.
50 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo,
Departamento de Direito Privado".

1. Direito de Família. 2. Princípios Constitucionais. 3.
Multiparentalidade. I. Título.

21. ed. CDD 347

ALINE DANIELLE LEMOS ALVES

**A COEXISTÊNCIA DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NOS
ASSENTOS CARTORÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Aprovada em: 28 / 04 / 2016 .

Raissa de Lima e Melo

Profª. Ms. Raïssa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Orientadora

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Examinadora

Ludmila A. D. Araújo

Profª. Dra. Ludmila Albuquerque Douentes Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Examinadora

NOTA: 9,5

DEDICATÓRIA

Ao Espírito Santo, meu Amigo Fiel, meu Consolador,
meu Companheiro, que sustenta com vida a minha
alma e não consente que resvalém os meus pés.

AGRADECIMENTOS

Ao Autor da minha vida que me fez nascer e me preservou estando eu ainda ao seio de minha mãe, minha dedicação suprema de amor e gratidão.

A Jesus meu tudo, supremo bem da minha vida, meu amor maior, que me libertou das garras da morte e perdoou os meus pecados, tudo o que tenho e sou, meu coração sem reserva alguma.

Ao Espírito Santo, meu amado amigo, força do meu viver, que mudou o meu choro em dança alegre, que tirou minha roupa de luto e me vestiu com roupas de festa, todos os meus sonhos e mais profundos anseios.

Ao meu amado esposo, Emerson David, por seu amor e cuidado constantes, por sua integridade e interesse em me encorajar a ser tudo o que posso ser, minha admiração e meu mais profundo respeito. A melhor decisão que fiz foi casar-me com você!

À minha família preciosa, Alcides (meu pai) que tem investido na minha vida desde a mais tenra infância, me ensinando a amar a Deus e a servir as pessoas com alegria, Leila (minha mãe), incansável em seus cuidados, e tão zelosa em seu amor, e Alana (minha irmã) pelas incansáveis demonstrações de carinho e por sua inteligência que tanto me inspira.

À Coordenação Acadêmica do Curso de Especialização em Prática Judicante (ESMA/UEPB), na pessoa da Professora Karine Soares, que com generosidade atendeu a todas as minhas solicitações, me fazendo acreditar que mesmo em meio a tantos desafios eu conseguiria concluir esta etapa.

À minha orientadora e professora, Raïssa de Lima e Melo, que me deu a honra de ser sua orientanda, contribuindo para o meu amadurecimento profissional desde a disciplina de Direito Romano ministrada na Graduação e aqui, com esmero e tanta paciência, me conduziu ao longo da presente pesquisa. Você é maravilhosa, querida!

À Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, Juiz de Direito da 5ª Vara das Famílias de Campina Grande, homem íntegro que com retidão e humildade todos os dias luta por um Direito justo e possível. Como sou ensinada pelo seu caráter, conselhos e experiência. Certamente o senhor será meu mentor por toda a vida!

Aos meus preciosos e inigualáveis amigos do Cartório da 5ª Vara das Famílias de Campina Grande que enchem minhas tardes de tanto regozijo, sorrisos e satisfação.

Palavras me faltam para lhes agradecer pela amizade sincera, sempre constante e que independe de quem eu sou ou do que faço. Carrego vocês no coração hoje e sempre.

Aos meus queridos amigos da melhor turma que a Escola Superior da Magistratura da Paraíba já pode contemplar. Nunca vi povo mais festeiro, bem resolvido e unido do que vocês. Que privilégio ter cada um na minha vida! Obrigada pelas orações e palavras aconchegantes durante o inverno da dor, pelos presentes e momentos felizes durante a primavera da alegria, e por me fazer acreditar novamente que mesmo em um mundo tão competitivo e frio, ainda há amigos mais chegados do que irmãos!

A todos os demais que direta ou indiretamente sempre me impulsionam a não desistir de desejar os desejos de Deus, de almejar os Seus alvos e de sonhar os Seus sonhos para mim.

E, principalmente, à minha doce “Titia Nenê” que foi levada para descansar nos braços do Pai enquanto este trabalho estava sendo escrito. Minhas lágrimas são de saudade por sua partida e de alegria porque todo o seu sofrimento acabou para sempre. Sei que nunca mais experimentaremos os deliciosos doces de goiaba e aquele macarrão especial que somente ela sabia preparar. Já não mais poderei ouvir suas gargalhadas e histórias ao redor de sua mesa sobre quando eu e meus primos éramos crianças, mas sou consolada ao lembrar que um dia nos encontraremos outra vez. Naquele lindo dia o próprio Deus estará conosco e Ele mesmo enxugará dos nossos olhos toda lágrima! Ali já não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor. Essa é a bendita esperança que me mantém segura até o nosso reencontro na eternidade.

“Acrescenta-se à história da parentalidade socioafetiva que o primeiro núcleo familiar conhecido a estabelecer paternidade socioafetiva foi a família de Nazaré, em cuja base assente-se a religião cristã. José não era pai biológico de Jesus, e no entanto o teve como seu verdadeiro filho” **(Rodrigo da Cunha Pereira)**

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a possibilidade de reconhecer, para uma mesma pessoa, a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, ambas produzindo seus respectivos efeitos, a partir da apresentação do afeto como valor jurídico estruturante da família contemporânea. Inicialmente são feitos alguns apontamentos acerca da nova roupagem assumida pela instituição familiar, voltada para garantir a busca da realização plena de cada um de seus membros, e breves comentários acerca dos princípios norteadores do Direito de Família. Ato contínuo, ante as várias possibilidades de constituição de vínculos paterno-filiais, são expostos os critérios determinantes da filiação, seguidos da análise da posse de estado de filho e da jurisdicionalização da parentalidade socioafetiva, sendo esta a consequência mais relevante da valorização da afetividade e da convivência familiar. Por fim, é delimitado o tema da multiparentalidade, indicada como solução mais equânime para dirimir os conflitos existentes entre os critérios de filiação, por apregoar a importância da preservação do superior interesse da criança e do adolescente e demais princípios constitucionais, podendo vir a ser averbada nos registros civis das pessoas naturais.

Palavras-Chave: Família. Afeto. Princípios Constitucionais. Filiação. Parentalidade Socioafetiva. Multiparentalidade. Averbação.

ABSTRACT

This research aims to analyse the possibility of recognizing, for a same person, the coexistence of the biological and socio-affective affiliation, both producing their respective effects, from the presentation of the affection as structuring legal value of the contemporary family. Initially, some notations are made about the new guise assumed by the family institution intended to ensure the pursuit of full realization of each one of its members, and brief comments about the guiding principles of the Family Law. Continuous act, before the various possibilities of constitution of paternal-filial bonds, the determinant criteria of filiation are exposed, followed by the analysis of the ownership of son state and of the social-affective parenting jurisdictionalization, this being the more relevant consequence of the valorization of affection and family life. Ultimately, the theme of multiple parenthood is delimited, indicated as the most equanimous solution to extinguish the existing conflicts among the criteria of filiation, by proclaiming the importance of the preservation of the superior interest of the child and the adolescent and further constitutional principles, may become endorsed in the civil records of natural persons.

Keywords: Family. Affection. Constitutional Principles. Filiation. Social-affective Parenthood. Multiple Parenthood. Endorsement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE	14
2.1 O Afeto como base estruturante da Família Contemporânea	15
2.2 Princípios específicos do Direito de Família	16
2.2.1 <i>Princípio da Dignidade Humana</i>	16
2.2.2 <i>Princípio da Solidariedade Familiar</i>	17
2.2.3 <i>Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares</i>	18
2.2.4 <i>Princípio da Igualdade Substancial entre os filhos</i>	19
2.2.5 <i>Princípio da Paternidade Responsável</i>	20
2.2.6 <i>Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</i>	21
3. A FILIAÇÃO	22
3.1 Critérios da Filiação	23
3.1.1 <i>Critério legal ou jurídico</i>	23
3.1.2 <i>Critério Biológico</i>	24
3.1.3 <i>Critério Afetivo</i>	25
3.2 Posse de estado de filho	26
3.3 Parentalidade Socioafetiva	30
4. A MULTIPARENTALIDADE	32
4.1 Fundamentos da Multiparentalidade	33
4.2 Efeitos da Multiparentalidade	38
4.2.1 <i>Parentesco</i>	38
4.2.2 <i>Direito aos Alimentos</i>	40
4.2.3 <i>Guarda e Direito de Visitas</i>	41
4.2.4 <i>Direitos Sucessórios</i>	42
4.2.5 <i>Direitos Previdenciários</i>	43
4.2.6 <i>Direito ao Nome e a respectiva averbação da Multiparentalidade no Registro Civil</i>	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

1. INTRODUÇÃO

Do acelerado crescimento tecnológico e científico que identifica a sociedade atual, temos a família da pós-modernidade, cujos referenciais jurídicos e sociológicos estão fundados no afeto, na solidariedade recíproca e na preservação da dignidade de seus membros.

Tal balizamento rompe com a visão ultrapassada da família como mera unidade econômica e reprodutiva, elevando-a à categoria de célula promissora do desenvolvimento da personalidade humana, desencadeando, assim, a necessidade de que os elementos constitutivos nas relações familiares sejam submetidos à uma nova leitura.

Daí dizer-se que a roupagem moderna assumida pela instituição familiar apresenta relevância para o Direito vez que se propõe tanto a moldar a potencialidade de cada um de seus integrantes, com vistas à pacífica convivência em sociedade, quanto a promover-lhes a busca de sua realização pessoal.

Portanto, frente a tais mudanças é que a ordem jurídica passou a considerar o afeto como valor jurídico norteador das atuais relações familiares, compreensão também estendida para os vínculos estabelecidos entre pais e filhos.

Neste diapasão, verifica-se que uma das consequências mais relevantes, oriundas da valorização da afetividade e da convivência familiar, é a jurisdicionalização da parentalidade socioafetiva.

Isto porque há muito se tornou evidente que a garantia para o efetivo cumprimento das funções parentais não reside, apenas e tão somente, na similitude genética ou sanguínea, mas repousa, de fato, no desvelo, responsabilidade e amor diariamente dedicados aos filhos.

Assim, para que se vislumbre a efetiva experiência da filiação é necessário que exista convívio e reciprocidade de tratamento afetivo entre pais e filhos, de modo que estes desfrutem de condições para o alcance de sua realização como indivíduos e se tornem sujeitos capazes de estabelecer laços sociais equilibrados.

Registre-se que a inclusão da afetividade como valor regente das relações parentais não contribui para a exclusão ou desvalorização dos laços biológicos, ou que o critério da afetividade está acima do critério biológico.

Esta nova dimensão jurídica está voltada, de fato e de verdade, para garantir que o reconhecimento da filiação promova o desenvolvimento da personalidade humana, a despeito da existência de regimes familiares formais ou não.

É neste universo que surge o questionamento acerca da possibilidade de reconhecer,

para uma mesma pessoa, a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, ambas produzindo seus respectivos efeitos jurídicos em relação a todos aqueles que ocupem a função de pais/mães.

A multiparentalidade, portanto, se mostra como realidade social evidente, sendo, em determinados casos, reconhecida como uma das formas de expressão da relação paterno-filial, e, uma vez que, pouco ou nada se vislumbra na jurisprudência acerca dos efeitos práticos por ela gerados, impera investigar, sob a ótica das normas vigentes e na perspectiva dos princípios constitucionais, a real possibilidade de que nos registros civis das pessoas naturais coexista a filiação biológica e a socioafetiva, bem como, quais são as consequências diretas desencadeadas a partir de tal averbação.

Desse modo, o tema se mostra de considerável relevância para enriquecer o debate científico, vez que apresenta divergências intrigantes em seu entorno, e, por ser realidade social patente, clama por definição jurídica, a fim de conferir proteção àqueles que mantêm, simultaneamente, vínculos parentais de ordem afetiva e genética.

Em virtude deste fato, a presente pesquisa está voltada à análise dos argumentos desfavoráveis ao reconhecimento da simultaneidade na determinação da filiação, sob a justificativa de que a esta apenas poderá ser determinada através de um ou de outro critério, bem como dos argumentos favoráveis à concomitância, na esfera registral, dos vínculos biológico e socioafetivo, respaldados nos princípios da dignidade humana e do superior interesse da criança e do adolescente, dos quais resultarão efeitos jurídicos materiais, sociais e econômicos.

2. A FAMÍLIA DA PÓS-MODERNIDADE

Elevada à posição de base estruturante da sociedade, a família é considerada como sendo uma das formações mais antigas na história dos agrupamentos humanos, destacando-se, ao mesmo tempo, como núcleo capaz de manter-se sempre atual.

Isto porque está intimamente atrelada ao próprio avanço do homem, sendo realidade que se adapta aos valores, necessidades sociais, interesses e exigências vigentes em cada época, lugar e realidade cultural.

Inicialmente compreendida como unidade de produção, por meio da qual as pessoas se uniam, almejando erigir patrimônio, com a conseqüente transferência deste aos respectivos herdeiros, cuja dissolução era tida como inviável, a família contemporânea acabou por romper com o formato tradicional e estático, passando a ser regida pelos fundamentos do afeto e da solidariedade social.

Neste sentido, lecionam Farias e Rosenvald (2013, p. 41) que:

É certo e incontroverso, nesse passo, que a família caracteriza uma realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico (compreensão setorial), para buscar uma dimensão mais ampla, fundada na busca da realização pessoal de seus membros. Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea.

Vê-se, portanto, a afirmação de um caráter instrumental, por meio do qual a família deixa de ser considerada como mera unidade econômica e reprodutiva e assume nova feição, permitindo-se ser o principal mecanismo para o desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.

Segundo apontam Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 20), “Família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem”, revelando que a proteção garantida à família existe em razão de seus membros e não mais em razão da própria entidade familiar como instituição.

Estampando tal realidade, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 226, § 8º, é taxativa ao sustentar que a assistência à família encontra fundamento *na pessoa de cada um dos que a integram*.

Por tal perspectiva, convencionou-se denominar a família da pós-modernidade de **família eudemonista**, pois que está intimamente comprometida com a busca da felicidade pessoal e solidária de seus integrantes.

Assim, consolidada pela segurança constitucional, a família contemporânea assumiu nova acepção, por meio da qual se tornou plural, aberta, multifacetada, igualitária e democrática, propiciando o reconhecimento de novos arranjos familiares, igualmente fundamentados no afeto, alicerce imprescindível para a edificação e preservação das relações de família, conforme se verá a seguir.

2.1 O afeto como base estruturante da família contemporânea

Considerado como sendo o novo alicerce do Direito das Famílias, o afeto fez com que as funções econômica, política, religiosa e reprodutiva, outrora garantidoras da manutenção dos laços familiares, passassem a exercer papel secundário, consolidando a compreensão de que a família atual deve se sustentar em razão do amor, da ética e da solidariedade, primando pelo respeito à dignidade de seus integrantes.

Impera registrar, a título de exemplo, que foi o reconhecimento da existência e relevância dos laços de afetividade o motivo primordial para a elaboração e aprovação da Lei nº 11.924/90, apelidada de Lei Clodovil, por meio da qual se permite, através de decisão judicial, o acréscimo do sobrenome do padrasto/madrasta pelo enteado/enteada, bem como da Lei nº 12.398/11, que acrescentou Parágrafo Único ao art. 1.589 do Código Civil, por meio do qual se garantiu, em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito de visitas dos avós paternos e maternos aos netos.

Ademais, a própria Constituição Federal tratou de elevar o afeto ao status de valor jurídico, tornando-o corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, redirecionando a abrangência da família do enquadramento meramente biológico para o eixo afetivo.

Neste sentido foi que a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar dotada pela mesma proteção jurídica estendida ao casamento, revelando assim, que o afeto é o mais relevante elemento estrutural da família, embora não se mostre como sendo o único.

Por semelhante modo, vemos a chamada desbiologização da família quando, fundamentada na posse de estado de filho, a parentalidade socioafetiva se mostra como nova modalidade de parentesco civil.

São também firmados nesta base o reconhecimento e a proteção constitucional estendidos à comunidade formada por qualquer dos pais e seus respectivos descendentes, denominada de família monoparental (art. 226, § 4º, CF/88), bem como a paternidade/maternidade oriunda de inseminação artificial, viabilizada por material genético de terceiros.

O afeto, portanto, não mais se encontra adstrito à esfera moral, mas ocupa, de fato e de verdade, a posição de bem juridicamente valorado, expressão correlata à dignidade humana, e, como elo principal das entidades familiares, é requisito indispensável na busca pela felicidade de cada indivíduo.

Conforme apontam Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 43), “a afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada”, revelando assim, que o afeto é inexigível, desprovido de força vinculante, manifestando-se de maneira espontânea por quem deseja comunicar-se com o outro através dos traços da solidariedade íntima revelada na convivência diária, no compartilhar a vida e na busca pelo alcance da felicidade plena.

Assim, a família contemporânea, traçada com novos contornos, privilegia a necessidade de realização plena de seus integrantes, subsiste em razão do afeto e nele encontra a justificativa de sua permanência.

2.2 Princípios Específicos do Direito de Família

É provável que nenhum outro ramo do Direito enfrentou e vem enfrentando tantas alterações no último século como o Direito de Família.

Quando abandonou sua forma singular para assumir uma roupagem plural, encaminhando-se para a superação de antigos valores, a família, agora sob diversos arranjos, passou a reivindicar mecanismos de organização jurídica capazes de atender seus anseios e de solucionar seus conflitos.

Assim, a partir da chamada revolução constitucional proporcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito de Família, definitivamente, rompeu com as antigas concepções e passou a desfrutar da existência de princípios norteadores específicos, voltados para garantir, de forma prática, a instalação de uma nova ordem jurídica, dentre os quais serão brevemente analisados os mais pertinentes ao tema deste trabalho.

2.2.1 Princípio da Dignidade Humana

Apresentando-se como superprincípio a partir do qual emanam todos os outros, o Princípio da Dignidade Humana é o arrimo de sustentação do constitucionalismo

contemporâneo, tendo consolidado a noção de que a dignidade independe de merecimento pessoal, vez que é inerente à vida, revelando-se como início e fim do próprio Direito.

Quando enunciou a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 acabou por desencadear a personalização dos institutos jurídicos, rompendo com o sistema patrimonial prevalecente até então.

A partir disso, a família se tornou o palco para expressão da dignidade, de modo que todas as questões inerentes ao Direito de Família devem estar pautadas neste macroprincípio.

Isto porque, a dignidade caminha de mãos dadas com o Princípio da Cidadania e este, por sua vez, implica em inclusão, o que nos remete à ideia de que todas as formas de família constituídas por vínculos de afetividade devem ser respeitadas e protegidas.

É neste sentido que Pereira (2012, p. 121), assim esclarece:

Portanto, o princípio da dignidade da humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Desse modo, vislumbra-se que os diversos núcleos familiares são o instrumento para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, sendo descabida qualquer forma de violação à dignidade de seus membros.

2.2.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Ultrapassando os limites do dever moral, da virtude e da compaixão, a solidariedade revestiu-se do caráter de princípio jurídico com o advento da Constituição de 1988, encontrando disposição expressa em seu artigo 3º, inciso I.

Destaca-se por integrar, ao lado do Princípio da Dignidade Humana, a base estruturante da organização social, política e cultural do ordenamento jurídico pátrio.

Também resultante da suplantação do individualismo e patrimonialismo jurídicos manifestos em sociedades passadas, a solidariedade, para Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 50), desponta “como sustentáculo de defesa da pessoa”, sendo possível entendê-la como “alicerce de realização dos direitos fundamentais”.

Portanto, se a sociedade tem como fundamento a família, é neste universo que a solidariedade deve imperar, e, sendo a família o espaço propício para a completa formação de

seus próprios integrantes, estes devem nutrir o senso da colaboração, da cooperação, da assistência e do cuidado mútuos.

Assim, no plano da família, o Princípio da Solidariedade se apresenta sob duas facetas. A primeira delas diz respeito ao âmbito das relações familiares, em virtude dos deveres de respeito recíproco e de cooperação entre seus membros, e a segunda, por sua vez, faz referência às relações da entidade familiar com a comunidade onde está inserida.

De outra banda, impera destacar que, igualmente elevado à posição de macroprincípio, vez que integra a tríade fundamental brasileira (liberdade, justiça e solidariedade), o princípio em questão também encontra guarida nos aspectos primordiais do Direito de Família, dentre os quais é possível destacar o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores e dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, CF/88), a obrigação alimentar entre cônjuges ou parentes (art. 1.694, CC/02), o dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros (art. 1.566, III, CC/02) e o sustento, guarda e educação dos filhos (arts. 1.566, IV e 1.634, I, CC/02).

Pelo exposto, depreende-se que a solidariedade é o alicerce de todas as relações familiares e afetivas, uma vez que tais vínculos apenas podem ser mantidos se houver um ambiente onde impere a compreensão, a cooperação e o cuidado recíprocos.

2.2.3 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

Tal princípio emana do caput do art. 226 da Carta Maior, quando esta determina que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Foi a própria Constituição Federal de 1988 que estendeu a compreensão do conceito de família, possibilitando o reconhecimento de entidades familiares não casamentárias, garantindo-lhes o mesmo nível de proteção jurídica atribuída ao matrimônio.

Em boa hora, impera registrar o ilustre apontamento feito por Farias e Rosenvald (2013, p. 88), quando indicam que “o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja, ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.

Conforme mencionado alhures, a família tomou a forma de núcleo afetivo com a personalização de seus membros que se mantêm vinculados enquanto compartilharem do mesmo ideal de busca pela felicidade, não sendo plausível restringi-la a uma estrutura singular e estática, afinal, as manifestações da afetividade por si só, se revelam as mais diversas.

Com base nesta realidade, Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 44) assim acrescentam:

Não se pode dizer que o ordenamento somente destina tutela à família fundada no casamento ou na união estável entre um homem e uma mulher, ou na entidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, conforme o elenco enunciado no texto constitucional. O que o sistema jurídico – instaurado pela Carta Magna de 1988 – quer proteger, enquanto família, é a comunhão afetiva que promove a formação pessoal de seus componentes, seja sob qual forma for que esta se apresente, tenha que origem for. Não é da expressão normativa que vem a razão para a tutela. O fundamento é o próprio conceito de família.

Vê-se, portanto, que o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares torna a proteção constitucional o mais abrangente possível, estabelecendo que, a despeito de qual seja a forma sob a qual se apresente, o único julgamento admissível é aquele que se refere à preservação da dignidade, bem como do livre e espontâneo desenvolvimento das pessoas que integram a família.

Daí afirmar-se que cada entidade familiar tem sua própria relevância jurídica, merecendo igual proteção jurídico-constitucional, vez que, sendo formada por indivíduos, deve concorrer para a tutela da pessoa humana, a despeito de sua forma e origem.

2.2.4 *Princípio da Igualdade Substancial entre os filhos*

Inicialmente é válido destacar que a igualdade entre os filhos se revela como medida contributiva para a consolidação da dignidade humana.

Em seu art. 227, § 6º, a Constituição Federal preconiza que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação”, indicando, com isto, que a igualdade por ela apregoada inviabiliza o tratamento distinto entre os filhos, seja ele relativo ao vínculo que une os genitores ou à origem sanguínea.

Nesse diapasão, Farias e Rosenvald (2013, p. 632) assim pontuam:

Colocando definitiva pá de cal sobre um período pouco saudoso de discriminação entre os filhos, o Texto Constitucional, no art. 227, § 6º, foi de clareza solar ao determinar a igualdade substancial entre os filhos, evitando qualquer conduta discriminatória, materializando, de certo modo, a dignidade da pessoa humana almejada como finalidade precípua da República Federativa do Brasil. A partir do Texto Maior de 5 de Outubro, todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independente de sua origem ou da situação jurídica dos seus pais (CF, art. 227, § 6º). Trata-se, sem dúvida, de norma-princípio paradigmática, servindo para eliminar todo e qualquer tipo de tratamento discriminatório [...].

Dessa maneira, percebe-se que não mais persiste a possibilidade de tratar os filhos de forma diferenciada em razão de sua origem (biológica ou afetiva), não sendo, de igual modo, admitidas qualificações discriminatórias e indevidas.

Portanto, é incontroverso o fato de que a todo filho são assegurados os mesmos direitos e a mesma proteção, seja a nível pessoal ou a nível patrimonial. Ademais, consolidou-se a total equiparação entre a prole oriunda da família e aquela nascida fora do seio familiar, não mais encontrando guarida as regras que denominavam os filhos de ilegítimos, a exemplo do que preceitua o art. 59, da Lei nº 6015/73, quando assim estabelece:

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Por fim, insta salientar que embora a legislação atual ainda não tenha estendido proteção expressa à filiação socioafetiva, as decisões judiciais correntes lhe tem ofertado respaldo tomando como fundamento a Dignidade Humana, bem como o Princípio da Igualdade entre os filhos.

2.2.5 Princípio da Paternidade Responsável

A paternidade responsável assumiu a feição de norma jurídica quando nos arts. 226, § 7º e 229, da Carta Magna, o dever de cuidado mútuo entre pais e filhos teve expressão, fazendo com que o referido princípio fosse elevado à categoria de pilar do Direito de Família.

É bem sabido que a paternidade/maternidade biológica/socioafetiva se constituem como alicerce na formação do sujeito. É a relação que cada indivíduo nutre com os pais o fator determinante para a sua estruturação psíquica, sendo próprio destes o dever de sustento, guarda e educação de sua prole, mesmo nos casos onde se constate o término da relação afetiva entre os genitores.

Segundo Pereira (2012, p. 247), a paternidade/maternidade responsável inclui a assistência moral e afetiva se constituindo como dever jurídico, não como mera faculdade, e o seu descumprimento pode configurar ato ilícito passível de pagamento de indenização.

Portanto, é dever dos pais criar e educar seus filhos de modo a evitar a omissão do carinho necessário ao desenvolvimento sadio de sua personalidade.

Todavia, atente-se para o fato de que o princípio da paternidade responsável não está

adstrito, apenas e tão somente, ao auxílio material a ser prestado aos filhos.

Amor e cuidado também não podem faltar no desenvolvimento de crianças e adolescentes, e estão diretamente ligados à responsabilidade atribuída aos pais que devem prestar assistência moral, afetiva, intelectual e material à sua prole.

2.2.6 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal, em seu art. 227, consolidou o Princípio da Proteção Integral, de maneira que crianças e adolescentes devem ser preservados de toda e qualquer forma de negligência, orientação seguida de perto pelo ECA (arts. 3º e 4º).

Vinculado ao Princípio da Proteção, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente se destaca por garantir o pleno desenvolvimento do menor, que ganha destaque especial no âmbito da família em razão de não ter atingido a maturidade suficiente para gerir sua própria vida, necessitando de alguém que lhe conduza ao pleno domínio de sua autonomia.

É a condição de fragilidade e vulnerabilidade, decorrente do processo de amadurecimento e de formação da personalidade ainda não concluído, que confere à criança e ao adolescente posição privilegiada para o Direito.

Desse modo, convencionou-se determinar que em todas as ações e decisões judiciais que envolvam crianças e adolescentes deve ser primordialmente considerado o superior interesse dos menores.

Em suma, o referido princípio proclama a prioridade absoluta da infância e da juventude, e conduz crianças e adolescentes a um patamar no qual seus direitos fundamentais são plenamente garantidos.

Ademais, por meio dele, também se atribui aos genitores e responsáveis o dever de a eles dirigir cuidados especiais, proporcionando-lhes um “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, conforme prevê a norma do art. 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A FILIAÇÃO

Não se pode olvidar que, no universo das relações de parentesco, aquela que mais se destaca, em razão da firmeza de seus laços afetivos, é a filiação.

Em perfeita síntese, Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 344) asseveram que a filiação pode ser considerada como

[...] a relação de parentesco que vincula, em primeiro grau, os sujeitos envolvidos. Trata-se de um parentesco em linha reta, que abrange a descendência de um mesmo tronco ancestral. A filiação se forma entre um indivíduo que decorre, diretamente, do outro; é o vínculo havido entre o gerador e o gerado. É através da filiação que se indica a linhagem da qual adveio o sujeito, definindo-se, em consequência, a maternidade e a paternidade. Pode-se, assim, conceituar filiação como o primeiro importante passo no processo de identidade de alguém.

A partir da estrutura consolidada no Texto Maior, renegou-se a possibilidade de conferir tratamento diferenciado aos filhos em decorrência de sua origem, bem como de impor medidas que restrinjam o alcance da determinação do vínculo filiatório.

Tal realidade acabou por estender aos filhos o direito de ter amplo acesso à verdade acerca da parentalidade, também lhes conferindo mecanismos até mesmo para terem reconhecidos os vínculos nascidos no afeto.

A respeito do Direito de Filiação, Farias e Rosendal (2013, p. 634) assim indicam:

Há de se ter na tela da imaginação, nesse panorama, que o problema a se descortinar em nossos olhos não é mais o de fundamentar as novas relações jurídicas de filiação, mas sim, protegê-las. Não se trata mais de reconhecer o direito à filiação. Negá-lo, seria fechar os olhos a uma realidade concreta e presente e, assim, por via oblíqua, negar a própria inteligência e capacidade humanas. A grande questão que toca ao jurista do novo tempo é a proteção a ser conferida ao direito à filiação. É de se buscar a maneira mais eficaz de assegurar o exercício da filiação nesse novo quadro de relações sociais, econômicas e jurídicas, impedindo sua violação.

Depreende-se, portanto, que toda relação paterno-filial existente merece proteção especial em virtude de ser fundamento para a realização da personalidade e desenvolvimento digno de cada indivíduo, não mais se admitindo que os filhos se tornem alvo de consequências diversas em virtude de terem origem em relacionamento matrimonial, ou não.

É por força da ruptura com a ordem de tratamento discriminatório outrora dispensado aos filhos que se afirma, na presente ordem jurídica, não ser imprescindível para a configuração da relação filiatória a transferência de material genético, por se considerar que o requisito primordial da filiação reside na troca de vida cotidiana, na manutenção de laços de amor, respeito e cuidado.

Assim, mesmo sendo manifesta por meio da transmissão de carga genética, a filiação pode decorrer da relação convivencial existente entre pessoas que estão ligadas pelos laços da afetividade, posto que encontra fundamento na premissa contemporânea da família eudemonista, inclinada para garantir aos filhos a plena realização de suas potencialidades.

É com base nesta perspectiva que Fujita (2011, p. 10), com maestria, conceitua a filiação como sendo o vínculo estabelecido entre pais e filhos, podendo ter origem na fecundação natural, na técnica de reprodução assistida homóloga ou heteróloga, bem como na adoção ou através da relação socioafetiva oriunda da posse de estado de filho.

Considera-se, portanto, que todas as modalidades de filiação estão equiparadas e igualmente protegidas, a despeito de qual tenha sido o modo pelo qual se formou o vínculo parental, não mais havendo imposição de tratamento jurídico distinto aos filhos.

Dessa forma, tendo em vista as várias possibilidades de constituição de vínculos paterno-filiais, impera a necessidade de analisar quais são os critérios determinantes da filiação, sendo válido anunciar que não existe relação hierárquica entre eles.

3.1 Critérios da Filiação

Sob a ótica doutrinária, a filiação, ante a combinação de diversas origens e características, pode ser classificada em três diferentes critérios, a saber: critério legal ou jurídico, critério biológico e critério socioafetivo.

3.1.1 Critério legal ou jurídico

Em suma, tal critério é marcado por uma presunção relativa (presunção *pater is est*), cujas particularidades encontram-se previamente indicadas no texto legal.

A ciência jurídica, desde os primórdios do Código de Hamurabi, vem reconhecendo a presunção de paternidade dos filhos nascidos da união casamentária, quando, em respeito ao relacionamento mantido entre pessoas ligadas pelos laços do matrimônio, considera-se que, na constância das núpcias, todo filho nascido de uma mulher casada é do seu marido.

Vinda do Direito Romano, a expressão *pater is est quae[m] iustae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento), combinada com a máxima *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa), acaba por estabelecer que, no momento do nascimento, a relação filiatória jurídica é determinada, decorrendo de uma presunção prevista

em lei, cuja perpetuação também encontrou espaço no Direito Brasileiro através do Código Civil de 1916, bem como do Código Civil de 2002.

Segundo prevê a norma do art. 1.603, deste Diploma, a prova da filiação é feita por meio da certidão do registro civil das pessoas naturais que, em regra, contém o nome do pai e/ou da mãe, mesmo que não haja vínculo matrimonial entre eles.

Ainda conforme estabelece o art. 1.597, também do Código Civil de 2002, para os casos em que os genitores forem casados, no assento cartorário constará o nome do pai, independentemente de sua vontade, em virtude da presunção de paternidade do casamento.

De outra banda, à luz do art. 59, da Lei de Registros Públicos, se o pai não for casado com a mãe, seu nome apenas constará no registro civil de nascimento ante o seu expreso consentimento, manifesto livremente ou por meio de procurador.

Assim, resta evidente que a estrutura civilista pátria faz com que do registro civil de nascimento decorra uma presunção de estado filiatório quase que absoluta, apenas sendo viabilizada a invalidade do referido documento mediante prova de erro ou de falsidade.

Vê-se que tal critério apregoa a preservação do matrimônio sem atentar para as demais manifestações da filiação, firmando-se apenas nas presunções de que a mãe é aquela indicada no momento do parto e o pai, conseqüentemente, é o marido dela.

Em razão disto, urge lembrar que, atualmente, estas presunções se revestem do caráter da relatividade admitindo prova em contrário, tendo a Constituição Federal de 1988 fixado os princípios da igualdade entre os filhos e da desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos genitores, diretrizes a serem seguidas, em detrimento do antigo sistema de presunções ainda preservado pelo Código Civil de 2002.

3.1.2 *Critério Biológico*

Este critério tem como fundamento a determinação da filiação a partir do vínculo genético, atualmente viabilizado pela realização do exame de DNA.

Por oportuno, cumpre destacar que a utilização do referido exame possibilitou o alcance de uma certeza científica de 99,999%, ou seja, tal meio de prova acusa a probabilidade de certeza quase que absoluta na determinação ou na exclusão filiatória.

Tal fator é tão significativo que, por meio da Súmula 301, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, em sede de ação investigatória, a recusa a submeter-se ao exame de DNA, apresentada pelo suposto pai, induz presunção *juris tantum* de paternidade, o que

implica dizer que, ante a negativa do suposto genitor em fornecer material genético para a investigação, presume-se (relativamente) a paternidade a ele atribuída.

Portanto, pelo critério biológico a filiação é definida tomando como referência o vínculo genético entre os indivíduos, configurando-se como forma de determinação meramente técnica da paternidade/maternidade, indiferente, portanto, às novas ocorrências sociais, vez que não está adstrita aos demais fatores, identicamente importantes para a delimitação do vínculo paterno-filial.

Daí ser possível afirmar que a comprovação da origem genética, atestada por meio do exame de DNA, não é prova absolutamente inequívoca para revelar a existência da filiação, pois também é possível que esta seja delimitada através do tratamento afetivo dispensado no âmbito do relacionamento cotidiano entre pais e filhos.

3.1.3 *Critério Afetivo*

Ante a inequívoca evidência de que a filiação está umbilicalmente ligada ao exercício da função da paternidade/maternidade, podendo o referido encargo ser assumido por outra pessoa que não os genitores, tem-se que o critério socioafetivo se revela como sendo essencial em qualquer circunstância que diga respeito ao estado de filho.

Articulado a este entendimento, Pereira (2012, p. 215) assim afirma:

A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém.

É mediante uma dada circunstância que revela ser pessoa diversa daquela que transferiu as características biológicas a exercer, de fato, a função de pai/mãe, que configura a chamada filiação socioafetiva.

Esta se sobressai em virtude de ser ato de vontade, edificado sobre o respeito recíproco, manifesto publicamente entre indivíduos que se consideram como pai e filho, em razão de uma convivência cotidiana, familiar e harmoniosa, na qual compartilham alegrias, conquistas, esperanças, medos, frustrações, sonhos e projetos de vida.

A real filiação, em consonância com este critério, portanto, é derivada da afeição recíproca, da companhia e do cuidado, é construída paulatinamente e se constitui como instrumento de realização para as pessoas unidas pelo afeto.

E, em razão do afeto, é que se sobressai a tese da *posse do estado de filho*, que, apesar de não estar expressamente codificada, encontra eco por meio do art. 1.605, II, do Código Civil, cuja análise será desenvolvida a seguir.

3.2 Posse do Estado de Filho

O conteúdo desta teoria está voltado, primordialmente, para provar a existência de uma relação paterno-filial nos mesmos moldes do registro civil de nascimento, a fim de garantir que o filho, embora não reconhecido como tal nos respectivos assentos cartorários, mas recebendo do pai o tratamento inerente à filiação, de maneira pública e notória, tenha assegurado o direito de obter as consequências jurídicas oriundas deste vínculo.

Neste sentido, o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) aprovou o enunciado de nº 7, por meio do qual solidifica o entendimento de que a posse de estado de filho tem o condão de constituir paternidade e maternidade, diretriz para a doutrina e jurisprudência em Direito de Família.

A posse do estado de filho, portanto, se caracteriza pela reciprocidade de tratamento afetivo, íntimo e duradouro entre indivíduos que se comportam como pais e filhos perante terceiros, consolidando a realidade de uma situação fática que reivindica tratamento jurídico, sobre a qual pode incidir a previsão do Diploma Civil, que assim estabelece:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

[...]

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Defende a doutrina que a posse de estado de filho se baseia no desejo manifesto de uma pessoa em ter outra como se filho fosse, concedendo-lhe todas as prerrogativas da qualidade de filho, o que traduz a verdadeira relação paterno-materno-filial, vez que, em consonância ao que apregoa o adágio popular, pai e mãe são aqueles que promovem a criação, o cuidado e a educação de sua prole.

Tem-se, assim, a projeção do princípio da aparência, em que a posse (aparência) do estado de filho é revelada a partir da convivência familiar, através do relacionamento afetivo

existente, do comportamento adotado perante a comunidade, bem como do efetivo cumprimento, pelos pais, dos deveres de guarda, sustento e educação dos filhos.

No entender de Fujita (2011, p. 115 e 117), a posse de estado de filho, portanto,

[...] se traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho. [...] Porém, não basta a mera aparência de uma relação entre pais (ou pai, ou mãe) e filho. É necessário que se configure a duração da posse de estado de filho, porquanto a posse somente se revelará após um espaço de tempo já passado. O ‘tempo’ condiciona, simultaneamente, a existência e a força da posse de estado.

Acrescenta-se à necessidade de um prazo razoável para configurar a existência da posse de estado de filho, mais três elementos indicados pela doutrina, quais sejam: a utilização do nome de família dos presumidos genitores (*nomen*), o tratamento contínuo de filho (*tractatus*) e o reconhecimento de filho legítimo pelos presumidos pais e pela sociedade (*fama*).

Exigir que haja tratamento de filho, e que este tratamento se revele de modo público e notório, é razoável. Contudo, a utilização do nome de família não se mostra como elemento decisivo, vez que, em regra, as pessoas são conhecidas pelo prenome, e, ante a hipótese de comprovação da posse de estado de filho, não detêm condições de ostentar o sobrenome do pai e/ou da mãe afetivos.

Ultrapassada tal questão, impera registrar que, considerando a garantia constitucional da igualdade entre os filhos, bem como do reconhecimento da união estável e da família monoparental, a teoria em questão não está adistrita apenas aos filhos nascidos na constância do matrimônio, mas alcança a existência daqueles cujos vínculos têm origem na socioafetividade, representados pelos “filhos de criação” e por aqueles que decorrem da “adoção à brasileira”.

Indica Cassettari (2015, p. 42), a respeito da primeira representação da posse de estado de filho acima referida, que

[...] a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher, ou por ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o nome, o tractatus e a fama.

Comum em nosso país, a *adoção de fato*, espelho da filiação afetiva, se projeta quando os chamados “filhos de criação” são acolhidos por mera opção, em detrimento de laços

biológicos ou jurídicos, como se filhos fossem, recebendo dos pais afetivos todo o cuidado e amor imprescindíveis ao seu saudável e completo desenvolvimento.

Já existem julgados reconhecendo a adoção de fato, concedendo-lhe a prerrogativa do acesso à totalidade dos efeitos jurídicos da filiação. É o caso da decisão emitida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível nº 70008795775) destacada por Fujita (2011, p. 121 e 122), por meio da qual foi declarado o estado de filho do recorrente, o “filho de criação”, com o conseqüente registro civil, vejamos:

A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a “posse do estado de filho”, que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o “estado de filho afetivo”, que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. [...] A posse de estado de filho está desenhada, como há provas concretas da paternidade sociológica, representada pelos cuidados destinados ao autor, e que notoriamente era reconhecido como “filho adotivo” de Jovedino e Amélia, consagrando o “reputatio” recomendado para a caracterização do estado de filho afetivo. Não é suficiente, em busca da solidariedade humana e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, apenas reconhecer o autor como dependente previdenciário de Jovedino, mas atribuir-lhe a filiação, nesta verdadeira “investigação de paternidade”, em busca da equidade e da justiça. Isso posto, dou provimento ao apelo e declaro Jovedino RS filho de Jovedino FS e Amélia RB, determinando seu registro como tal e com todos os conseqüentes efeitos legais.

Para Cassettari (2015, p. 40), a distinção estabelecida entre a *adoção de fato* e a *adoção de direito* não deve subsistir, uma vez que “a adoção é um ato de amor”, e, “quem ama, exterioriza o amor filial”.

Seguindo esta linha de raciocínio, não se pode olvidar que a *adoção de direito* também se constitui como um dos mecanismos de determinação filiatória, por estar igualmente respaldada no afeto e na dignidade humana.

Por previsão expressa no art. 227, § 6º, da CF/88, os filhos adotados receberam tratamento igualitário, sendo-lhes assegurados as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos biológicos.

Assim, a adoção propicia ao adotando a inserção em uma família substituta e lhe garante o direito à convivência familiar e a proteção integral de sua pessoa, não mais prevalecendo a ideia de que é um ato restrito ao preenchimento de lacunas biológicas.

Para Farias e Rosendal (2016, p. 954/955),

A adoção confere a alguém o estado de filho, para todos os fins e efeitos. Trata-se de mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário. E mais, através da adoção experimenta-se a verdadeira paternidade, pois, como propugna Rodrigo da Cunha Pereira, “o elemento definidor e determinante da paternidade certamente não é o biológico, pois não é raro o genitor não assumir o filho. Por isso é que se diz que todo pai deve adotar o filho biológico, pois só o será se assim o desejar, ou seja, se de fato o adotar”. É a filiação em sua mais pura essência, pois estabelece um parentesco eletivo, decorrendo de um ato de afeto e solidariedade. Evidência, sem dúvida, os aspectos mais caros e relevantes de uma família, como a solidariedade recíproca, o afeto, a ética e a dignidade das pessoas envolvidas.

De outra banda, convém destacar outra representação da posse de estado de filho que diz respeito à prática comum e usual no nosso país, a chamada “adoção à brasileira”.

Trata-se de um sistema que não se submete ao procedimento legal utilizado nos processos judiciais de adoção, configurando-se quando alguém registra como seu o filho que sabe ser de outro.

Impera ressaltar que, na prática, a realização do registro do adotado à brasileira junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, não encontra dificuldades, uma vez que a regra disposta no art. 54, § 9º, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) apenas exige a declaração do suposto pai ou da suposta mãe, confirmada por suas testemunhas, no sentido de que a criança nasceu sem assistência médica em residência ou fora da unidade hospitalar ou da casa de saúde.

Todavia, não se pode olvidar que esta prática é tratada como crime no capítulo referente aos “crimes contra o estado de filiação” (capítulo II do Título VII), tipificada no art. 242, do Código Penal, com pena de reclusão de dois a seis anos.

A criminalização da “adoção à brasileira” visa proteger a segurança e a certeza do estado de filiação, buscando evitar a fraude no registro civil de nascimento e a preservação da veracidade dos documentos públicos, além de combater a adoção pautada em fins meramente lucrativos, amplamente disseminada através do tráfico de crianças.

Contudo, segundo aponta o parágrafo único do supracitado artigo, se restar demonstrado que o crime foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, poderá o juiz deixar de aplicar a pena cabível, hipótese utilizada pela doutrina e jurisprudência como fundamento para caracterizar o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), tornando o estabelecimento da filiação oriunda da “adoção à brasileira” irrevogável.

Neste sentido, afirma-se que aquele que realiza a “adoção à brasileira”, não labora em equívoco, porque ao realizar o registro detém pleno conhecimento acerca das circunstâncias de tal ato.

Ademais, a convivência consolida a relação paterno-materno-filial, não sendo possível aos pais adotantes, após firmado o vínculo afetivo, desconstituir a posse de estado de filho já acobertada pela averbação da paternidade/maternidade.

Argumenta-se que não se trata de conferir legitimidade à “adoção à brasileira”, que continua configurando prática delituosa. O que se tem buscado, a depender do caso concreto, é a proteção do direito daquele que foi criado como filho e que desfrutou de todas as regalias decorrentes de tal status, não sendo plausível ter modificada esta condição sem a sua expressa anuência.

Conforme bem expressou Cassettari (2015, p. 50), ainda que se trate de procedimento ilegal, os vínculos socioafetivos formados na hipótese de “adoção à brasileira” não podem ser desconsiderados, se mostrando inteiramente razoável a eles estender os efeitos jurídicos oriundos da filiação socioafetiva.

Feitos tais apontamentos, se mostra necessário passar a uma breve abordagem da *parentalidade socioafetiva*, vez que o reconhecimento da socioafetividade também manifesta seus reflexos sobre as relações de parentesco, segundo o enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal quando afirma, em análise à norma do art. 1.593 do Código Civil, que o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco como decorrência da socioafetividade, deve ocorrer a partir da relação existente entre pais e filhos, baseada na posse de estado de filho.

3.3 Parentalidade Socioafetiva

Anunciando as espécies de parentesco como natural ou civil, o art. 1.593 do aludido Código, também esclarece que ele pode ser reflexo da consanguinidade ou de outra origem.

Em consonância com o referido dispositivo, o Conselho da Justiça Federal, por meio do enunciado de nº 256 destaca que a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva), se constitui como modalidade de parentesco civil.

Na mesma direção, Cassettari (2015, p. 16) define a parentalidade socioafetiva como o vínculo de parentesco civil havido entre pessoas que não estão ligadas pelo vínculo biológico, mas que se comportam como se fossem parentes em virtude dos laços afetivos por elas nutridos.

Neste diapasão verifica-se que o primeiro requisito para configurar a parentalidade socioafetiva é a existência do laço de afetividade.

Conforme dito alhures, a atual compreensão da entidade familiar confere destaque ao parentesco e à convivência baseados no afeto, na solidariedade e no amor, sem os quais não se tem uma família que efetivamente cumpre sua função de projetar seus membros respeitando a dignidade de cada um deles.

O segundo requisito é o tempo de convivência. É a convivência o elo necessário para o desenvolvimento do carinho, da admiração, do respeito e da cumplicidade nas relações parentais, se mostrando responsável pela construção de um sólido vínculo afetivo a unir genética e juridicamente pessoas estranhas, desencadeando, portanto, o terceiro requisito, que é a manifestação da solidez da afetividade, por meio do qual se torna possível equiparar a relação parental fundada no afeto àquela que têm suas raízes nos laços sanguíneos.

Por tais motivos, se torna possível concluir que as relações parentais, segundo o parâmetro socioafetivo, apenas contribuem para a realização pessoal dos indivíduos, caso sejam espontaneamente construídas e preservadas.

Não podem, portanto, permanecer presas apenas à genética, mas devem provocar nos pais, filhos e demais parentes um laço de afinidade tal, que os levem a promover o desenvolvimento de cada um dos integrantes da respectiva entidade familiar.

Daí afirmar-se que não há, a depender do caso concreto, prevalência da paternidade biológica sobre a afetiva, sendo possível que ambas se manifestem concomitantemente.

Em razão deste fato é que se revela pertinente analisar a possibilidade de que alguém tenha mais de duas pessoas no exercício efetivo e afetivo das funções parentais, sem que seja necessário excluir uma modalidade de filiação em detrimento da outra, garantindo aos indivíduos o reconhecimento registral da multiparentalidade, cujos aspectos fundamentais serão desenvolvidos no capítulo seguinte.

4. A MULTIPARENTALIDADE

Como maior efeito jurídico da parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade, foco principal da presente pesquisa, tem projeção a partir das novas estruturas parentais atualmente em curso, e resta configurada naquelas situações onde não há prevalência de um critério de filiação sobre o outro, mas ambos os critérios, biológico e afetivo, se mostram igualmente significativos para os filhos.

A máxima de que “a parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica”, então, começou a desencadear aplicação ponderada, necessitando de exame acurado em cada caso concreto, vez que no âmbito da Constituição Federal não há qualquer espécie de referência à primazia entre a afetividade e a consanguinidade, manifestando, assim, a possibilidade de existirem duas verdades reais concomitantes.

Ademais, ante a própria admissão do afeto como esteio da família contemporânea e o reconhecimento da multiplicidade de núcleos familiares, não há como ignorar a existência de famílias reconstituídas ou recompostas, palco para a incidência de uma plural vinculação parental dos indivíduos que anteriormente compunham outras famílias, mas que passaram a integrar novos arranjos familiares.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2013, p. 107 e 108) asseveram que:

Nestes núcleos familiares recompostos, são formadas novas e variadas relações. Os filhos passam a ter novos irmãos. Os cônjuges, companheiros ou parceiros passam a ter novos parentes por afinidade, dentre outras situações. Surgem, assim, direitos e obrigações diversos (...).

Em face das composições dos mais variados tipos de famílias, viabilizadas pelo ordenamento jurídico que autoriza a sua espontânea constituição e desconstituição, nota-se que as famílias recompostas contribuem para o feitiço da multiparentalidade.

É no ambiente dessas entidades familiares que, não raro, padrastos e madrastas, em razão dos vínculos afetivos construídos, passam a figurar como pais e mães (ao lado dos pais e mães biológicos e registrais) daqueles filhos advindos de relações anteriores.

Tais recomposições familiares, cumpre ressaltar, são famílias com identidade própria. Nelas é a conduta nascida na afetividade e externalizada de forma espontânea, o fundamento da autoridade parental, fator determinante da paternidade/maternidade e de seus diversos efeitos jurídicos.

Daí se considerar, na prática, que a relação afetiva existente entre enteados, padrastos e/ou madrastas configura modalidade de parentesco, cujos vínculos são, de igual modo,

irrevogáveis, a despeito da norma prevista no art. 1.636 do Código Civil, quando estabelece que a autoridade parental daquele que contrai novas núpcias, ou nova união estável, não pode sofrer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

No contexto prático das famílias reconstituídas pode-se vislumbrar o exercício da autoridade parental quando padrastos e madrastas praticam os atos de criar, assistir e educar seus enteados, de maneira complementar, e não excludente ou impeditiva, àqueles naturalmente praticados pelos genitores.

A referida autoridade também encontra fundamento na posse de estado de filho, instituto que representa a filiação socioafetiva, por meio da qual enteados vivenciam os vínculos da afinidade e da afetividade com padrastos e madrastas.

Vê-se, portanto, que o papel social do pai e da mãe está em processo de ampliação, desvinculando-se do fator meramente biológico, ante a possibilidade de existência de dois vínculos paterno ou materno filiais, nascidos, a depender do caso, antes mesmo do reconhecimento da paternidade/maternidade biológica ou em complementação a estas.

Para estes formatos familiares contemporâneos o ordenamento pátrio ainda não dispõe de solução consolidada, cabendo-lhe o dever de atender a estas novas configurações, de modo equilibrado e equânime, sob a diretriz dos princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente.

4.1 Fundamentos da Multiparentalidade

Com amparo no Princípio Constitucional da Igualdade entre os Filhos, começou-se a difundir a possibilidade de concomitância dos critérios determinativos da filiação para uma mesma pessoa, bem como, a conseqüente produção de efeitos jurídicos.

Contudo, a posição dominante na doutrina e jurisprudência pátrias, ainda se volta para negar a manifestação da multiparentalidade, sob o argumento de que a filiação apenas poderá ser determinada através de um, ou de outro critério.

Neste sentido, considera-se a premissa de que o afeto não se configura como elemento capaz de legitimar juridicamente o vínculo socioafetivo, pois as relações afetivas se revestem do caráter da instabilidade, e, uma vez findo o afeto, seria viabilizado o questionamento acerca da perpetuação dos efeitos jurídicos outrora reconhecidos.

Esta tendência, consolidada pela doutrina, apregoa que, a fim de poder ser reconhecido o vínculo afetivo no âmbito das famílias recompostas, é necessário que inexistam convivência com o pai ou a mãe biológicos.

Isto porque, uma vez admitida a multiparentalidade, a influência do padrasto ou madrasta, que não detém, de fato, responsabilidade parental, a par da autoridade inerente aos genitores, poderá desencadear conflitos no desenvolvimento educacional e emocional do menor, circunstâncias contrárias ao dever da proteção integral da criança e do adolescente.

Neste diapasão, a jurisprudência apenas tem atendido padrastos e madrastas que invocam a convivência familiar socioafetiva, quando se trata de adoção simples, em que um cônjuge almeja adotar o filho do outro, a partir da destituição do poder familiar dos genitores biológicos, segundo prevê os arts. 24 e 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na adoção, impera a regra de que é mais benéfico para o menor o rompimento definitivo dos laços com os pais biológicos. Todavia, existem casos nos quais se verifica ser imprescindível ao melhor interesse da criança e do adolescente, a simultaneidade dos laços parentais, como se observa nas hipóteses da chamada ‘adoção à brasileira’, em que alguém assume a paternidade/maternidade de um filho que não é seu.

Nesta hipótese, configurando-se a relação afetiva entre o filho e o pai e/ou a mãe registral, e havendo o interesse daquele em também manter ou construir relacionamento com o(s) ascendente(s) genético(s), será prudente fazer constar o nome de dois pais ou duas mães no respectivo registro, uma vez que a relação socioafetiva anterior não tem o condão de abolir o direito do filho ‘adotado à brasileira’ de conhecer sua origem genética, com a produção dos efeitos jurídicos daí advindos, segundo inteligência dos arts. 226, §§4º e 7º e 227, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, mesmo diante destes fatores, doutrina e jurisprudência, em sua maioria, entendem que o estado de filiação é único, sem possibilidade de haver concomitância entre os vínculos biológico e socioafetivo, sendo mais acertado que um se sobrepuje ao outro, ressalvado, evidentemente, o direito à ancestralidade, que permite a descoberta da origem biológica, sem que seja produzida qualquer espécie de consequência patrimonial.

Em franca oposição a este argumento, Cassettari (2015, p. 183), narrando um caso de reconhecimento judicial da multiparentalidade, assim destaca:

[...] filiação e parentalidade são temas que não podem ser descritos individualmente. Ambos estão interligados com o invisível cordão umbilical do afeto e do melhor interesse da criança. Destarte, já podemos pensar em casos específicos, em que o filho, apesar de poder ter somente carga genética de um homem e uma mulher, possui vários pais e/ou mães, preservando-se a dignidade e individualidade de cada ser humano. [...] o direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade da vida, direitos esses que se revestem essenciais à própria condição humana. Por derradeiro, em atenção ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sempre sublinhado pelo princípio da dignidade

da pessoa humana, a multiparentalidade se desenha com cores que anunciam um novo caminho social.

Não se pode olvidar que o direito de família possui base axiológica no princípio da dignidade humana, e, como desdobramento deste, o princípio da liberdade individual, responsável por limitar o poder do Estado no âmbito da família, acaba por respaldar o livre planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88; art. 1.565, CC/02), ante a facilidade na constituição e desconstituição dos arranjos familiares.

No dizer de Pereira (2012, p. 181/183),

Sob nova roupagem e assumindo novo papel, a família contemporânea não admite mais ingerência do Estado, sobretudo no que se refere à intimidade de seus membros. [...] A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. Essa tendência vem se acentuando cada vez mais e tem como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, quando estabeleceu em seu art. 16.3: *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*. A Constituição Federal de 1988 definiu e não deixou margem para dúvidas quanto à concepção da intervenção do Estado e assunção deste papel de ‘Estado-protetor’ e não um ‘Estado-interventor’, ao dispor no art. 226: ‘A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’. Ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade por intermédio do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, assegurou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto sim, é que deve interessar o Estado. No texto constitucional está prevista também a liberdade do casal, no que concerne ao planejamento familiar, com fundamento legal para recepcionar a autonomia privada como princípio fundamental do Direito de Família: ‘Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família’. Conforme leciona o professor Gustavo Tepedino, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e subordinar as relações jurídicas patrimoniais a valores existenciais, consegue assim despatrimonializá-las. Nesta esfera, o Estado deve conferir proteção à família fora da órbita patrimonial, o que importa, sobretudo, em respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental.

Hoje, a liberdade individual se consolida sobre as premissas da privacidade, da intimidade e do livre exercício da vida privada. Isto implica dizer que pelo princípio da liberdade individual se garante a cada família a possibilidade de realizar seus próprios projetos de vida e suas próprias escolhas, da maneira que lhe for aprazível, sem sofrer interferências do Estado.

Contudo, estas prerrogativas não podem conceder fundamento a posturas de negligência no que tange à procriação. O genitor biológico não pode ter sua responsabilidade dirimida ou aniquilada quando se manifesta a afetividade de pessoa diversa para com a sua

prole. Assim, com vistas a viabilizar a construção de uma paternidade responsável, evidencia-se que é coerente promover a harmonização entre os direitos de quem exerce a parentalidade socioafetiva e os deveres de quem gerou a prole, em estreita observância ao superior interesse do menor.

Neste sentido, vemos a decisão do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Presença da relação de socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido¹.

Os doutrinadores que defendem a multiparentalidade asseveram que o aspecto socioafetivo não pode eliminar o biológico, pois dizem respeito a critérios distintos, razão pela qual podem coexistir.

Dessa maneira, optar pela pluralidade da filiação, seria a forma de impedir que pai e mãe biológicos se acomodem com o fato de terceira pessoa ter assumido seus direitos e obrigações para com a prole.

Para Almeida e Rodrigues Jr. (2012, p. 357 e 358),

Permitindo-se a coexistência de relações filiais, seria possível garantir ao filho, além da relação eudemonista, não oferecida pelo(a) genitor(a), os exequíveis direitos oriundos da filiação biológica – como o de alimentos e os sucessórios. Esta é uma medida que se apresenta bastante razoável. De um lado, mantém intacta a responsabilidade dos genitores que, no exercício de sua autonomia – é de presumir-se – fizeram nascer o filho. De outro, resguarda, de maneira ampla, este último sujeito, material e moralmente. [...] Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.

Vê-se que a admissão da multiparentalidade é a garantia para que os laços afetivos não se desfaçam mediante o reconhecimento de uma paternidade biológica, e o óbice à ruptura dos laços biológicos quando se reconhecer a paternidade afetiva.

¹ TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis FAccenda; j. 7.5.2009. Acesso em 05/04/2016. Disponível em: www.tjrs.jus.br

Ademais, é na plena defesa dos interesses do menor que reside o fundamento do exercício da plural parentalidade, pois é o menor quem espontaneamente considera, por meio dos laços afetivos do respeito, da assistência moral, material e emocional, aquele que ocupa a posição de pai/mãe afim, e que exerce, de fato, a autoridade parental.

Por estes motivos se afirma que desconSIDERAR o fenômeno da multiparentalidade, edificada sobre os contornos da relação socioafetiva, é infringir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, retirando-lhes a prerrogativa de desfrutar da convivência familiar e do auxílio material e moral assegurado por aqueles que escolheram se responsabilizar por sua criação e educação.

O fenômeno da multiparentalidade, portanto, tem como alvo a tutela plena dos interesses do menor, em consonância ao Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, bem como, da Doutrina da Proteção Integral, dispostos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.069/90 (ECA).

A função destas normas é conferir máxima primazia aos interesses do menor, garantindo que crianças e adolescentes desfrutem do pleno desenvolvimento de sua personalidade, por meio do acesso a uma assistência física, moral, social, material, afetiva e psicológica, que também pode ser proporcionada pelos esforços conjuntos dos pais biológicos e socioafetivos.

Isto porque a função parental foi desvinculada da ascendência biológica, admitindo-se que mais de um pai, ou mais de uma mãe, simultaneamente, cumpram os deveres de educar, orientar e amparar emocional e financeiramente os filhos afetivos e/ou biológicos.

Com base nestes fatores, procura-se evitar a exclusão de parentes e de pessoas próximas, impedindo a incidência de efeitos devastadores na formação do menor, que merece gozar da ampliação dos seus vínculos parentais para além dos pais biológicos, atingindo pessoas que com ele mantenham relação afetiva, a fim de desenvolver-se de forma completa e satisfatória.

Impera registrar que a ausência de previsão legal não pode, por si só, se constituir como obstáculo ao reconhecimento da multiparentalidade, situação fática delineada no universo das famílias recompostas.

A negativa ao duplo grau de parentesco colide com os Princípios Constitucionais da Pluralidade dos Arranjos Familiares, da Dignidade Humana, da Busca da Felicidade, e da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, e o argumento de que sua admissão esbarra em vedação implícita, infringe frontalmente dispositivo da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro, que assim estabelece: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º).

Ademais, o exercício da paternidade/maternidade deve estar voltado para a realização plena da criança e do adolescente, e, a família que se fundamentar em arranjos pluriparentais, multifacetados, também se constitui como núcleo familiar, igualmente merecedor de “*especial proteção do estado*”, conforme regulamenta o art. 226, da CF/88.

Assim, cabe ao direito observar e se amoldar às mudanças sociais, acolhendo a necessidade fática de cada pessoa.

Refutar a multiparentalidade sob a alegação de que uma pessoa apenas pode ter um pai e uma mãe, implica em não acolher ou proteger a dignidade daqueles filhos que desfrutam de plurais paternidades e maternidades, sedimentadas na convivência saudável e duradoura, por meio das quais são assistidos com afeto, lealdade e respeito.

Pelo exposto, vislumbra-se que não é plausível estabelecer hierarquia entre os critérios de filiação. Em consonância à realidade da família contemporânea, vê-se que um critério não é, necessariamente, excludente do outro. A verdade biológica não é suficiente em si mesma, assim como a verdade afetiva também não o é. Ambas devem poder coexistir, porque são distintas, e, uma vez coexistindo, hão de produzir efeitos jurídicos.

4.2 Efeitos da Multiparentalidade

Em face da impossibilidade de negar a existência de famílias recompostas, nas quais crianças e adolescentes assimilam, como figuras parentais, pais e mães afins, sem desconsiderar pais e mães biológicos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 22 de novembro de 2013, aprovou o **Enunciado nº 9**, diretriz para a criação de nova doutrina e jurisprudência, por meio do qual apregoa que “A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Embora não haja previsão legal expressa acerca do tema, o reconhecimento judicial da multiparentalidade, com a devida averbação no registro civil, pode vir a produzir todas as implicações jurídicas decorrentes da filiação. Alguns destes efeitos serão destacados a seguir.

4.2.1 Parentesco

Uma vez admitida a multiparentalidade, o filho terá firmado o parentesco nas linhas reta e colateral com as famílias de ambos os pais, e serão produzidos todos os efeitos decorrentes desta vinculação.

Em outras palavras, o vínculo de parentesco do filho se estenderá para a família paterna e/ou materna afetiva, bem como, para a família paterna e/ou materna biológica, nas linhas reta e colateral, até o quarto grau, e serão válidas todas as disposições expressas na legislação inerentes ao Direito de Família.

A título de exemplo, destaca-se a norma prevista no art. 1.521, do CC/02, que estabelece não ser admitido o casamento entre ascendentes e descendentes, entre os afins em linha reta, entre o adotante com aquele que foi casado com o adotado, entre o adotado com aquele que foi cônjuge do adotante, entre irmãos unilaterais ou bilaterais, nem com os demais parentes colaterais até o terceiro grau.

Neste sentido, também impera acrescentar que aos pais socioafetivos serão aplicadas todas as sanções relativas à suspensão e extinção do poder familiar, caso venham a praticar os atos atentatórios à paternidade responsável, previstos nos arts. 1.637 e 1.638, do Código Civil.

Por fim, convém destacar o exemplo apresentado por Cassettari (2015, p. 176/178), acerca da existência de vínculos parentais afetivos, reconhecidos por meio da Apelação Cível sob o nº 0006422-26.2011.8.26.0286, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

Consta da inicial que o autor, nascido em 26.6.1993, perdeu sua mãe biológica três dias depois do parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Meses após, seu pai conheceu a apelante e se casaram quando a criança tinha dois anos, e foi por ela criada como filho, com quem convive até o presente. A autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio [...] e por carinho à família dela, com quem mantém estreito relacionamento, optou pela ação declaratória para que não fosse retirado da criança esse vínculo de parentesco. [...] A ementa dada ao presente caso ficou redigida da seguinte maneira: *Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.*

A decisão destacada considera que a filiação não decorre, apenas e tão somente, do parentesco consanguíneo, pois atenta para a disposição constante no art. 1.593, do Código Civil, quando expressa que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, indicando assim, que a filiação socioafetiva encontra

guardada na posse de estado de filho, nascida em uma convivência estável e duradoura, marcada pela afetividade, dando ensejo ao direito subjetivo de pleitear o reconhecimento, em juízo, dos vínculos parentais já admitidos no meio social.

4.2.2 *Direito aos Alimentos*

Em atenção ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, uma vez reconhecida a plural filiação, o filho necessitado terá a prerrogativa de reivindicar alimentos dos pais e/ou mães, sob o fundamento das normas previstas nos arts. 229, da CF/88; 1.696 e 1.694, § 1º, do CC/02.

Impera registrar que não há de se aplicar forma diversa para o dever de prestar alimentos apenas por se tratar de multiparentalidade, pois, conforme estabelecem os arts. 227, § 6º, da CF/88, e 1.596, do CC/02, são vedadas “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Neste sentido, Cassettari (2015, p. 222), se pronuncia:

Da mesma forma, entendo o que deve ser feito quando há multiparentalidade. Imaginemos que o menor esteja na guarda da mãe e que tenha dois pais em seu registro de nascimento. Desta feita, não vejo óbice para que ele escolha um entre os dois pais para iniciar a ação de alimentos, considerando que, segundo o art. 1.694 do Código Civil, o mesmo será fixado em razão da possibilidade do alimentante. Ademais, podemos utilizar também o argumento de que o art. 1.698 do Código Civil determina que, sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentando é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão.

Assim, para aqueles que vierem a possuir mais de dois pais no registro de nascimento, a pensão alimentícia poderá ser paga por qualquer um deles, dentro dos limites da possibilidade de cada um, atentando-se para o fato de que não há solidariedade entre eles, segundo determinação do art. 265, do CC/02.

Com maestria, Farias e Rosenvald (2016, p. 750), ensinam que:

Reconhecida a igualdade entre os filhos pela norma constitucional, decorre, logicamente, uma multiplicidade de origens filiatórias, sendo admitida a filiação socioafetiva [...] Como não poderia ser diferente, a filiação socioafetiva impõe, dentre os seus inúmeros efeitos, a possibilidade, por igual, de geração de obrigação alimentar entre os parentes socioafetivos. Seria o exemplo do pedido de pensão alimentícia dirigido, não apenas ao pai ou mãe socioafetivos, mas identicamente, ao

irmão socioafetivo. O entendimento mereceu reconhecimento da Jornada de Direito Civil: ‘Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar’ (Enunciado 341). Evidentemente, a fixação dos alimentos, no caso do parentesco socioafetivo, dependerá do prévio reconhecimento do vínculo filiatório socioafetivo, através de todo e qualquer meio de prova permitido pelo sistema. Por isso, não havendo qualquer elemento probante indicativo da existência efetiva e concreta do vínculo socioafetivo, descaberá a fixação de pensão alimentícia, sob pena de enriquecimento sem causa.

Não se pode negligenciar que a multiparentalidade também opera seus efeitos naquelas circunstâncias em que se verifique a necessidade dos pais de serem amparados na velhice, carência ou enfermidade.

Isto porque, o direito aos alimentos diz respeito ao dever, de natureza recíproca, estabelecido entre pais e filhos, alicerçado no Princípio da Solidariedade Familiar. Portanto, do mesmo modo que cabe aos pais prestar alimentos a todos os filhos, estes, poderão vir a fornecer, a todos os pais, os alimentos de que necessitem.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o reconhecimento da multiparentalidade, poderá estender a obrigação alimentícia, subsidiariamente, aos avós e irmãos, em consonância à reciprocidade do parentesco que os vincula, não sendo possível olvidar que, nestes casos, também deverão ser evidenciadas as necessidades daquele que os reclama e a capacidade econômica daqueles que irão prestá-los.

4.2.3 *Guarda e Direito de Visitas*

Dispõe o art. 1.584, § 5º, do CC/02, que a guarda poderá ser atribuída à pessoa que revele melhores condições para exercê-la, segundo os moldes no melhor interesse da criança, devendo ser considerados o grau de parentesco existente, bem como as relações de afinidade e afetividade.

Depreende-se, portanto, que a guarda pode vir a ser concedida ao pai ou mãe afim, em razão do desenvolvimento de laços afetivos com o enteado, consolidados pela estabilidade da convivência familiar, na qual se configura a participação ativa dos pais socioafetivos, compartilhando, de fato, a guarda e a autoridade parental, ao lado dos genitores biológicos.

Impera mencionar que os direitos e deveres inerentes aos detentores da guarda também podem desencadear a perda da guarda em decorrência do não-tratamento conveniente, conforme apregoa o Enunciado 338, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer que “a cláusula de não-tratamento conveniente para a perda da guarda dirige-se a todos os que integrem, de modo direto ou reflexo, as novas relações familiares”.

No que tange à visitação, tem-se que, além de se constituir como direito subjetivo garantido ao genitor não guardião, é um direito do próprio filho de conviver tanto com o genitor a quem não fora atribuída a sua guarda, como com qualquer pessoa cuja convivência é fundamental para seu saudável desenvolvimento.

Neste sentido, Cassettari (2015, p. 126/127), colaciona o seguinte julgado:

Apelação Cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I – O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada ‘posse de estado de filho’. II – No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interdita, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessários que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido. (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uraçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011, p.130).

4.2.4 *Direitos Sucessórios*

Por meio dos novos modelos de família, nos quais se considera que o estado de filiação se desvincula do critério biológico, alcançando a realidade de quem, em verdade, possui mais de um pai e/ou mais de uma mãe, resta demonstrada a premissa de que todo aquele que goza da condição de filho, também deve ser ocupar a condição de herdeiro.

Isto porque, em conformidade com a norma prevista nos arts. 227, § 6º, da CF/88, e 1.596, do CC/02, independentemente de serem naturais, afetivos, adotivos ou multiparentais, aos filhos são garantidos os mesmos direitos, inclusive os direitos sucessórios.

Portanto, não prevalecendo qualquer distinção jurídica entre a relação biológica ou socioafetiva, uma vez reconhecida a multiparentalidade, quando da transmissão da herança, estará delineada a linha de chamamento sucessório entre cada pai e cada mãe com quem o filho mantiver vínculo, fazendo com que este figure como herdeiro necessário de todos os pais e mães que tiver.

No que tange à sucessão pelos ascendentes, em não existindo descendentes, todos os pais se tornam herdeiros em igualdade de condições, concorrendo, por conseguinte, com o cônjuge sobrevivente, assumindo, portanto, a condição de herdeiros necessários do filho.

Contudo, Farias e Rosenvald (2016, p. 618), discorrendo sobre o tema da multiparentalidade, apresentam a seguinte ressalva:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma *multi-hereditariedade*, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco... O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação apenas para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais. É que seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica, apenas, para fins sucessórios, reclamando a herança de seu genitor, muito embora não mantenha com ele qualquer vinculação, ou, sequer, aproximação. Ademais, poder-se-ia, com isso, fragilizar o vínculo socioafetivo estabelecido, permitindo uma busca inexorável do vínculo biológico. Até porque a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial.

Há de se considerar, em face do exposto, que os direitos sucessórios, assim como os demais efeitos jurídicos provenientes do reconhecimento da multiparentalidade, devem ser considerados e admitidos com cautela.

Quando não se configura situação de fato há muito consolidada pela afeição e convivência estável, satisfazendo, igualitariamente, os interesses dos envolvidos, há de ser aplicada a socioafetividade de maneira inversa, provocando a perda do direito à herança.

4.2.5 *Direitos Previdenciários*

São três os tipos de regimes previdenciários existentes no Brasil, a saber: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), e o Regime de Previdência Complementar, não havendo indícios de alteração por parte destes, quando se trata de direitos previdenciários incidentes sobre a multiparentalidade.

Desse modo, o descendente ou ascendente multiparental seriam beneficiários um do outro, em consonância ao que prevê o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, quando determina que podem ocupar a condição de dependentes do segurado “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”.

Por semelhante modo, vê-se também no art. 16, II, da supracitada Lei, que os pais podem figurar como beneficiários dos filhos.

Neste horizonte, Cassettari (2015, p. 144), acrescenta que:

[...] a Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, equipara os enteados aos filhos para fins de serem

considerados como beneficiários da previdência social e determina que a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

Portanto, no âmbito da multiparentalidade os efeitos previdenciários, são desencadeados nos mesmos moldes utilizados para qualquer relação filial, podendo pais e filhos, biológicos ou socioafetivos, ocupar a condição de dependentes daquele que for o segurado na relação.

4.2.6 *Direito ao Nome e a respectiva averbação da Multiparentalidade no Registro Civil*

Reconhecido como um direito da personalidade, e existindo normas de ordem pública para protegê-lo, o direito ao nome, incluindo todos os seus elementos (prenome, sobrenome, partícula e agnome), está previsto nos arts. 16 a 19, do Código Civil, e se configura como garantia de individualização da pessoa natural na sociedade, também desfrutando de tratamento específico na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial, o direito fundamental do filho de usar o nome do pai não pode sofrer vedações por decorrer do Princípio da Dignidade Humana, tratando-se, portanto, da manifestação mais expressiva da personalidade.

Registre-se que apenas por meio da publicidade registral é que o nome é investido, de fato, das suas características como nome, em toda a sua abrangência, com oponibilidade *erga omnes*.

Neste diapasão, surge o questionamento acerca da possibilidade da múltipla filiação registral. Afirma-se que, uma vez reconhecida a multiparentalidade, será necessário promover a averbação desta nos assentos de nascimento, casamento e óbito, a fim de tornar possível a prova plena do que fora determinado judicialmente e viabilizar a efetiva produção de seus respectivos efeitos jurídicos.

À luz da norma prevista no art. 100, § 1º, da Lei nº 6.015/73, tem-se que, as sentenças apenas produzirão efeitos em face de terceiros, após a devida averbação. Embora o referido dispositivo apenas trate do casamento, por analogia, pode incidir sobre o nascimento e o óbito, motivo pelo qual quando decretada a múltipla filiação, esta deverá ser levada ao registro civil.

Ademais, em conformidade com o art. 10, II, do CC/02, deverão ser averbados em registro público, os “atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”.

Neste sentido, Tartuce (2012, p. 176), menciona hipóteses de alteração do nome, determinadas por meio de ação judicial específica, cujas sentenças devem ser averbadas no registro civil, dentre as quais importa destacar as seguintes:

- Introdução do nome do pai ou da mãe, havendo reconhecimento posterior de filho ou adoção;
- Para inclusão do sobrenome de um familiar remoto;
- Para inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta por enteado ou enteada, havendo motivo ponderável para tanto e desde que haja expressa concordância dos primeiros, sem prejuízo de seus apelidos de família (art. 57, § 8º, da Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 11.924/09).

Ora, são os assentos cartorários quem conservam as informações acerca da existência, do nome, da parentalidade, do estado civil e da perda da personalidade de cada pessoa, fato que denota a importância da averbação da multiparentalidade no registro civil.

Não se pode olvidar que a múltipla filiação registral igualmente corrobora com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que concede a estes menores todos os direitos da relação parental de maneira incontestável e independentemente de qualquer outra espécie de prova, em razão da presunção de veracidade própria do registro civil.

É bem sabido que a função do registro civil é refletir a verdade dos fatos. Logo, uma vez que a verdade real se apresenta consolidada sobre o fato de que, para um filho, existem várias pessoas no exercício das funções parentais, os assentos cartorários devem refletir esta realidade.

Ilustrando tal argumentação, Cassettari (2015, p. 181/185) destaca o seguinte caso:

Em 20 de fevereiro de 2013, o juiz de direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, proferiu sentença nos autos do Processo nº 0038958-54.2012. 8.16.0021, em que o pai afetivo de um menor de 15 anos de idade à época propôs ação de adoção, alegando que o adolescente convive com ele desde os 03 (três) anos de idade, aproximadamente, com o qual mantém boa relação e que o genitor dele (pai biológico) manifestou concordância com o pedido. Na audiência o requerente apresentou emenda à inicial para incluir no pedido de adoção a manutenção da paternidade biológica, concomitantemente com o deferimento da adoção, bem como requerendo o acréscimo do seu patronímico no nome do adolescente. [...] O pai biológico do menor declinou que estava de acordo com o pedido de adoção ciente dos direitos e obrigações dela decorrentes, pois acredita que será melhor para seu filho, pois sabe que o requerente sempre cuidou bem dele, que o mesmo está muito bem em sua companhia, mas que todo final de semana o menor visita sua casa, onde também é tratado como filho. Esclareceu, ainda, que nunca esteve ausente na vida do filho, embora reconheça que não teve oportunidade de auxiliá-lo muito no aspecto financeiro, já que suas condições econômicas não eram favoráveis, e fez questão de declarar que ama muito seu filho, motivo pelo qual gostaria de manter a paternidade no registro ao lado da paternidade do requerente, a quem também considera como pai do adolescente. A genitora do adolescente afirmou que o adotando realmente mantém ótimo relacionamento tanto com o genitor como com o requerente, e que

chama ambos de pai. Esclarece que o pai biológico sempre foi presente e nunca abandonou o filho e continuam mantendo as visitas regulares. Assim, sendo afirmou o magistrado, os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente, razão pela qual excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois realmente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente. Segundo o juiz, esses fatos devem ser transferidos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que não exista o direito. [...] Assim, ao nome do adolescente foi acrescido, também, o patronímico do pai socioafetivo, pois uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos.

Pelo exposto, verifica-se que a seara registral é responsável por cumprir os requisitos da multiparentalidade no plano formal, impedindo que crianças e adolescentes tenham que optar por uma ou outra paternidade, além de lhes conferir, no mundo dos fatos, as consequências morais e patrimoniais decorrentes do vínculo paterno-materno-filial.

Ademais, o reconhecimento de filhos pode ensejar a modificação do nome, com a inclusão do sobrenome de quem teve admitida a paternidade ou a maternidade, além do que, a respectiva averbação nos assentos cartorários certifica segurança jurídica, autenticidade e eficácia ao instituto da filiação, tornando evidente que a possibilidade de cumular dos nomes de pais e mães, biológicos e socioafetivos, não pode ser impedida.

Por outro lado, não se pode olvidar que a descoberta da real paternidade/maternidade exige que o direito de tê-las declaradas, independentemente de qualquer que seja a filiação, não seja negado, pois integra a própria identidade do indivíduo e se configura como expressão direta do direito ao acesso à verdade pessoal.

Assim, o menor que desfrute de plural parentalidade deve ter reconhecida a prerrogativa de cumulação dos nomes de todas as famílias com as quais mantenha vínculos de natureza paterno-materno-filial, visto que não há, nos limites do art. 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), qualquer impedimento a tal hipótese.

Neste contexto, impera acrescentar que, com o advento da Lei nº 11.924/09, conhecida como Lei Clodovil, fora acrescentado mais um parágrafo ao art. 57 da Lei de Registros Públicos, permitindo que o sobrenome do padrasto ou da madrasta seja incluso, pelo enteado ou enteada, sem a supressão do patronímico da família biológica.

O referido dispositivo recebeu a seguinte redação:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver

sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta lei.

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Vislumbra-se, assim, um indício da multiparentalidade, pois já se admite a cumulação de patronímicos, permitindo que o nome reflita a realidade da entidade familiar na qual estão inseridos os menores.

Assim, nos casos em que a multiparentalidade seja declarada por sentença, após a expedição do mandado de averbação, não apenas o patronímico, mas também os dados do(s) pai(s) ou mãe(s) socioafetivos deverão ser acrescentados no campo filiação dos assentos cartorários, bem como, os nomes dos avós, conforme exposto na decisão judicial.

A respeito desta questão, se faz necessário o destaque para a preocupação doutrinária de como realizar o registro de uma pessoa que possua dois pais e/ou duas mães, ante os modelos de certidões cartorárias que trazerem campos específicos para pai e mãe.

A fim de dirimir tal problemática, em 17 de novembro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento 3, padronizou, em todo o país, as certidões de nascimento, casamento e óbito, de modo que os campos destinados a constar os nomes do pai e da mãe, foram substituídos pelo campo da “filiação”, e aqueles que faziam referência aos avós paternos e maternos, foram alterados apenas para “avós”.

Esta padronização, portanto, revela a aceitação da multiparentalidade pelo direito, permitindo que uma mesma pessoa tenha reconhecida a coexistência da filiação biológica, nos seus registros civis, com a produção das consequências jurídicas inerentes a esta averbação, destacadas alhures.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Configurando-se como o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade, a família ainda conserva o título de núcleo estruturante do sujeito, embora esteja sempre se reinventando.

Tendo ultrapassado os paradigmas do patriarcalismo, do matrimonialismo e do patrimonialismo, a família contemporânea assume a feição eudemonista, por meio da qual se inclina para garantir o pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, respaldando-se, primordialmente, no Princípio da Dignidade Humana, fundamento basilar no ordenamento jurídico pátrio, e no Princípio da Afetividade, responsável por eleger o afeto como valor jurídico fundamental para o deslinde de diversas questões no âmbito do Direito de Família.

Em consonância a estes avanços, o instituto da filiação, por meio da Constituição Federal de 1988, passou a conceder tratamento isonômico à prole, não mais segmentando os filhos entre as categorias de legítimos e ilegítimos.

Contudo, embora não mais promova a diferenciação quanto à origem, o referido instituto, atualmente, elenca distintos critérios para a determinação filial, sendo eles: o critério registral, o critério biológico e o critério socioafetivo.

O primeiro critério fundamenta-se na presunção *pater is est*, repousada na premissa de que o marido da mãe será sempre o pai dos filhos que desta vierem a nascer. Entretanto, com o advento da investigação da origem genética, por meio do exame de DNA, a paternidade/maternidade passou a ser definida pelo critério biológico. A partir de então, com o avanço cultural da sociedade moderna, se consolidou o critério afetivo, elegendo aqueles que exercem as funções paternas e maternas como verdadeiros pais e mães.

Foi a partir da transição entre o critério biológico e o critério socioafetivo que começaram a surgir conflitos de ordem jurisprudencial a respeito de qual destes deveria ter prevalência sobre o outro.

Entretanto, atentando-se para os fundamentos constitucionais pátrios, resta evidente que não há hierarquia entre estes critérios, uma vez que são distintos e podem coexistir, e que, por semelhante modo, não existe paternidade/maternidade que não esteja fundada no afeto, pois é o afeto a mola propulsora das funções paternas e maternas estabelecidas no âmbito da família eudemonista.

Não se admite, portanto, desconstituir a paternidade/maternidade uma vez registrada e devidamente consolidada pelo vínculo afetivo, exceto quando se comprovar erro ou vício de vontade.

No mesmo sentido, impossível se mostra a desconstrução da paternidade/maternidade biológica, quando pais e filhos revelam interesse em manter os vínculos que os une.

Ademais, não é garantida aos genitores a possibilidade de esquivar-se de seus deveres e responsabilidades em relação à prole, nem é admissível impedir-lhes de conviver com os filhos, sob o argumento de que estes mantêm relação paterno-materno-filial de natureza socioafetiva com pessoas diversas.

Assim, em estreita observância aos Princípios da Dignidade Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, vê-se que em algumas situações o vínculo afetivo merece prevalecer sobre o biológico, em outras, o biológico deve prevalecer sobre o afetivo, e, em outras, ambos devem coexistir, a despeito da inexistência de regulamentação normativa específica, por serem igualmente significativos para o bem-estar e pleno desenvolvimento dos filhos.

Sobre este aspecto, impera mencionar que, na realidade social de um país onde milhares de crianças e adolescentes não possuem pai e mãe, desencadeando esforços do Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário e Ministério Público, no sentido de realizar campanhas voltadas a promover o registro da paternidade e da maternidade, ter dois pais e/ou duas mães, é um privilégio.

Portanto, a múltipla filiação, consolidada por muitos anos sobre uma convivência saudável, marcada pela responsabilidade, respeito, amor, presença, dedicação, afeto e confiança, há de ser não apenas admitida, mas reconhecida e registrada, uma vez que é do caráter registral que serão garantidos aos filhos todos os efeitos jurídicos decorrentes das paternidades/maternidades declaradas, não havendo óbice na legislação pátria acerca desta questão.

Todavia, não se pode olvidar, evidentemente, que a multiplicidade registral da mesma maneira que ocasiona múltiplos benefícios aos filhos contemplados pelo seu reconhecimento, também poderá desencadear sobre estes, no futuro, múltiplos encargos, ante a reciprocidade que norteia, por exemplo, o direito aos alimentos, bem como, os direitos sucessórios e previdenciários. Ademais, em determinados casos, a pretensão de tê-la reconhecida, pode estar voltada, apenas e tão somente, para atender interesses meramente patrimoniais.

Assim, há de se considerar a possibilidade de coexistência da múltipla paternidade/maternidade nos assentos cartorários, com cautela e ponderações de ordem prática, admitindo-

a apenas nos casos em que reste demonstrada a convivência simultânea de uma criança ou adolescente com outras pessoas, além dos pais biológicos, que se apresentem, efetivamente, como pais e/ou mães do menor.

Pelo exposto, depreende-se que o direito deve conceder proteção à vida das pessoas, não cabendo ao Judiciário impor limites àqueles que, na realidade fática, possuam dois pais ou duas mães.

Isto porque o enfoque moderno da família desloca-se de sua posição como instituição e volta-se para exaltar cada um de seus membros, e a multiparentalidade se apresenta como realidade em diversas entidades familiares, merecendo ser acatada no nosso ordenamento como expressão da dignidade humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AQUINO, Ítalo de Souza. **Como escrever artigos científicos - sem arrodeio e sem medo da ABNT**. 1ª ed. João Pessoa: Editora Universitária/ UFPB, 2007.

_____. **Como ler artigos científicos - da graduação ao doutorado**. 1ª ed. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2010.

CANOVA, Jeferson Luciano. **Em nome dos pais: A multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Rio de Janeiro, 2011, 200p. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) - Universidade Estácio de Sá, 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum**. 16ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Direito das Famílias**. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

_____. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIJUTA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: Lei de Introdução e Parte Geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.